



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PRESIDÊNCIA

Ref.: Protocolo PAE n.º 1336/2023

DECISÃO

Vistos em exame.

1. Considerando as informações contidas nos autos do presente processo administrativo, e acolhendo o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (**Parecer n.º 83/2023-APRES**), com fulcro nos arts. 25, inc. II, c/c o art. 13, inc. VI, e 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993, na Súmula TCU n.º 252, na Orientação Normativa n.º 18/2009 – AGU e na Decisão n.º 439/1998 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, **ratifico** a decisão exarada pela Diretoria-Geral que, por **inexigibilidade de licitação**, autorizou a contratação direta da empresa **77 EVENTOS E TREINAMENTOS LTDA.**, para prestar a este Tribunal o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, consistente na realização do curso **“Consultoria em Auditoria”**, na modalidade presencial, destinado a capacitação de 06 (seis) servidores da Unidade de Auditoria do Tribunal, cujo evento será realizado no período de 18 a 20.04.2023., no valor total de **R\$ 7.200,90 (sete mil duzentos reais e noventa centavos)**, conforme Estudos Técnicos Preliminares (fls. 05-12) e a Proposta Comercial (fls. 17-24), desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada.

2. Desta forma, determino a emissão de nota de empenho para atender a despesa, no valor indicado pela Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro (fls. 37-38), condicionado à disponibilidade orçamentária.

3. Encaminhe-se os autos à Seção de Editais e Contratos – SEDIC, para as providências cabíveis, inclusive a publicação do extrato de inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, como condição para a eficácia do ato, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei n.º 8.666/93.

4. Por fim, remeta-se à Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro para o desbloqueio do crédito orçamentário, com a posterior remessa à Seção de Execução Orçamentária e Financeira (SEOF/COFIN/SAOF) para a emissão da nota de empenho e o seu devido pagamento, além da adoção das demais providências cabíveis.

Natal, 13 de março de 2023.


Desembargador **Cornélio Alves**
Presidente



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA

PARECER N.º 83/2023-APRES

Ref.: Protocolo PAE n.º 1336/2023

Contratação de empresa para prestar serviço de capacitação do curso “Consultoria em Auditoria”. Licitação inexigível. Contratação direta autorizada pela Diretoria-Geral. Ratificação do ato pela Presidência. Possibilidade. Lei n.º 8.666/1993. Acórdão n.º 1.336/2006-TCU - Plenário.

1. Trata-se de solicitação oriunda do Núcleo de Formação e Aperfeiçoamento, objetivando a contratação de empresa para ministrar capacitação no curso intitulado **“Consultoria em Auditoria”**, na modalidade presencial, destinado a capacitação de 06 (seis) servidores da Unidade de Auditoria do Tribunal, cujo evento será realizado na modalidade presencial, no período de 18 a 20.04.2023 (fls. 08).

2. Após a devida instrução, os autos foram encaminhados a esta Assessoria para pronunciamento acerca da possibilidade jurídica de ratificação do ato de inexigibilidade de licitação, fundamentada nos arts. 25, II, e 13, VI, da Lei n.º 8.666/1993, objeto do Despacho exarado pela Diretora-Geral deste Tribunal (fl. 45), referente à contratação direta do serviço em comento.

3. É o sucinto relatório.

4. Versam os autos sobre a contratação direta da empresa **77 EVENTOS E TREINAMENTOS LTDA.**, por inexigibilidade de licitação, no valor total de **R\$ 7.200,90 (sete mil duzentos reais e noventa centavos)**, para ministrar capacitação no curso intitulado **“Consultoria em Auditoria”**, na modalidade presencial, destinado a capacitação de 06 (seis) servidores da Unidade de Auditoria do Tribunal, cujo evento será realizado no período de **18 a 20.04.2023**, conforme proposta à fls. 08, 17 a 24.

5. A Diretora-Geral autorizou o pedido com fundamento no Parecer n.º 308/2022-AJDG (fls. 43-44) e na Portaria n.º 304/2015-GP, que delegou à Diretoria-Geral a competência para o exercício da função de ordenador de despesas, tendo encaminhado os autos ao Excelentíssimo Desembargador-Presidente para ratificação, nos moldes do art. 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 (fl. 45).

6. No caso em exame, a Seção de Editais e Contratos (SEDIC) posicionou-se pela possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, enquadrando legalmente o caso no art. 25, II, c/c o art. 13, VI, ambos da Lei n.º 8.666/93, nos termos da Informação n.º 111/2023-SEDIC (fls. 39-41), vejamos:

[...]

10. Cabe ressaltar que a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal para servidores públicos enquadra-se na referida hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme entendimento pacificado na Decisão nº 439/1998-TCU-Plenário, também do Tribunal de Contas da União, segundo a qual “as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para

ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadramse na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993".

11. Importante repisar também que a empresa indicada para a contratação já foi contratada, anteriormente, por inexigibilidade de licitação, para ministrar curso de capacitação similar ao solicitado neste processo, fato que reforça o entendimento quanto à regularidade da contratação sob exame por inexigibilidade de licitação.

12. Diante do exposto, conclui-se que a contratação solicitada neste processo administrativo poderá ser autorizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993.

13. Cabe ressaltar ainda que a contratação direta sob exame poderá ser realizada de acordo com as regras da Lei nº 8.666/1993, em conformidade com o disposto nos arts. 191 e 192, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

7. Registre-se, por oportuno, que no Termo de Referência e na Proposta Comercial constam as justificativas da necessidade da contratação, objetivo, metodologia, carga horária e conteúdo programático do curso proposto pela empresa, incluindo a qualificação técnica do instrutor (fls. 13-24).

8. Ademais, foram juntadas as certidões, às fls. 30-33, indicando a situação de regularidade administrativa, trabalhista e fiscal da empresa **77 EVENTOS E TREINAMENTOS LTDA.**, e os documentos de fls. 25-29 por meio dos quais se constata que a empresa indicada detém experiência na prestação de serviços a outros órgãos públicos, além da informação, à fl. 37, dando conta de que há disponibilidade orçamentária para atender a despesa.

9. Quanto à inviabilidade de competição, tanto a Súmula nº 252 do Tribunal de Contas da União (TCU), quanto a Orientação Normativa nº 18/2009-AGU e a Decisão TCU nº 439/1998-Plenário respaldam a contratação direta nos casos em que haja serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. Senão, vejamos:

Súmula TCU nº 252, "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado."

Orientação Normativa nº 18/2009 – AGU: Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

Decisão TCU nº 439/1998 - Plenário: "as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93".

10. Por último, é importante ressaltar que a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (AJDG), por meio do Parecer nº 308/2022-AJDG (fls. 43-44), opinou pela contratação direta da empresa **77 EVENTOS E TREINAMENTOS LTDA.**, por

inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de nota de empenho e pagamento da despesa, no valor de **R\$ 7.200,90 (sete mil duzentos reais e noventa centavos)**, por entender que os requisitos legais estão preenchidos, conforme transcrição abaixo:

[...]

3. No que concerne ao enquadramento legal da despesa, corroboramos o entendimento assentado pela Seção de Editais e Contratos na Informação nº 111/2023- SEDIC (fls. 39-41), devendo a contratação ocorrer por inexigibilidade de licitação.

4. Com efeito, os requisitos legais exigidos para essa hipótese de inexigibilidade de licitação são os seguintes: a) serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993; b) notória especialização da empresa ou do instrutor na área objeto do curso a ser contratado; c) objeto singular.

5. Corroborando o pronunciamento da SEDIC, esta Assessoria entende que os requisitos acima elencados estão presentes na contratação em exame, uma vez que:

a) trata-se de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, enquadrado como serviço técnico especializado pelo art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;

b) a notória especialização da empresa e do instrutor que ministrará o curso está demonstrada mediante análise das informações constantes de sua proposta (fls. 17- 24);

c) a singularidade do objeto está demonstrada pela especificidade do curso ofertado pela referida empresa.

11. Diante do exposto, esta Assessoria não vislumbra óbice à ratificação do ato administrativo exarado pela Diretora-Geral (fl. 45), nos termos do que dispõem os artigos 25, inc. II, c/c o art. 13, inc. VI, da Lei n.º 8.666/1993 e na Decisão n.º 439/1998 - Plenário do TCU, desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada e, ainda, condicionado à disponibilidade orçamentária.

É o parecer.

Natal/RN, em 08 de março de 2023.

Valdeir Mário Pereira
Assistente III – APRES/PRES/TRE-RN

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente deste Tribunal.

Diego Varela Ribeiro
Assessor Jurídico-Administrativo da Presidência

Despacho

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou ao Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de ordenador de despesas, e considerando a instrução deste processo administrativo, acolho o Parecer nº 308/2023-AJDG e AUTORIZO:

I – a contratação direta da empresa 77 EVENTOS E TREINAMENTOS LTDA., por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para ministrar o curso *in company* “Consultoria em Auditoria, previsto para ocorrer de forma presencial, no mês de abril de 2023, destinado à capacitação de 6(seis) servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa;

II - a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de **R\$ 7.200,90 (sete mil duzentos reais e noventa centavos)**, bem como o posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias.

2. A adoção das providências acima indicadas deverá ficar condicionada à disponibilidade orçamentária e a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada.

3. Encaminhe-se o processo à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – APRES para pronunciamento, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

Diretora-Geral

Ordenadora de Despesas por Delegação

Ana Esmera Pimentel Da Fonseca - 02/03/2023 13:06:11



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

PARECER Nº 308/2022-AJDG

Ref.: Processo Administrativo Eletrônico nº 1336/2023

Assunto: Contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, referente à inscrição de servidores da Unidade de Auditoria do Tribunal no curso *in company* “Consultoria em Auditoria”. Inexigibilidade de licitação.

1. Por intermédio do Documento de Formalização da Demanda de fl. 02-04, o Núcleo de Formação e Aperfeiçoamento da EJE solicita a contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, destinado a servidores da Unidade de Auditoria do Tribunal no curso *in company* “Consultoria em Auditoria”.

2. Da instrução do processo destacam-se:

a) Estudos Técnicos Preliminares (fls. 5-12);

b) Termo de Referência da contratação (fls. 13-16);

c) Proposta apresentada por empresa do ramo (fl. 17-24);

d) Comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada (fls. 30-33);

e) CHECKLIST (fl. 34);

f) Informação nº 19/2023-SETEC (fl. 36), emitida pela Seção de Análise Técnica de Contratações, por meio da qual conclui que “....o preço ofertado pela empresa 77 Eventos e Treinamentos a este Regional encontra-se dentro da média dos preços praticados pelo mercado”.

g) reserva orçamentária para atender à despesa (fl. 38);

h) enquadramento legal da contratação como inexigível de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, conforme Informação nº 111/2023-SEDIC (fls. 39-41).

3. No que concerne ao enquadramento legal da despesa, corroboramos o entendimento assentado pela Seção de Editais e Contratos na Informação nº 111/2023-SEDIC (fls. 39-41), devendo a contratação ocorrer por inexigibilidade de licitação.

4. Com efeito, os requisitos legais exigidos para essa hipótese de inexigibilidade de licitação são os seguintes: a) serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993; b) notória especialização da empresa ou do instrutor na área objeto do curso a ser contratado; c) objeto singular.

5. Corroborando o pronunciamento da SEDIC, esta Assessoria entende que os requisitos acima elencados estão presentes na contratação em exame, uma vez que:

a) trata-se de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, enquadramento como serviço técnico especializado pelo art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;

b) a notória especialização da empresa e do instrutor que ministrará o curso está demonstrada mediante análise das informações constantes de sua proposta (fls. 17-24);

c) a singularidade do objeto está demonstrada pela especificidade do curso ofertado pela referida empresa.

6. Diante do exposto, a Administração, caso julgue conveniente e oportuno, poderá autorizar:

a) a contratação direta da empresa 77 EVENTOS E TREINAMENTOS LTDA., por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para ministrar o curso *in company* “Consultoria em Auditoria”, previsto para ocorrer de forma presencial, no mês de abril de 2023, destinado à capacitação de 6(seis) servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa;

b) a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 7.200,90 (sete mil duzentos reais e noventa centavos), bem como o posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias.

7. A adoção das providências indicadas no item retro deverá ficar condicionada à disponibilidade orçamentária e à manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada.

8. Por oportuno, o processo deverá ser submetido à apreciação da Presidência deste Tribunal, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer.

Natal/RN, 1º de março de 2023.

Ênio Teixeira Tavares
Analista Judiciário - AJDG

De acordo.
À Diretoria-Geral para apreciação.

Arnaud Diniz Flor Alves
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral